



Santa Bárbara d'Oeste, 19 de junho de 2017.

Ofício nº 153/2017 – SNJ

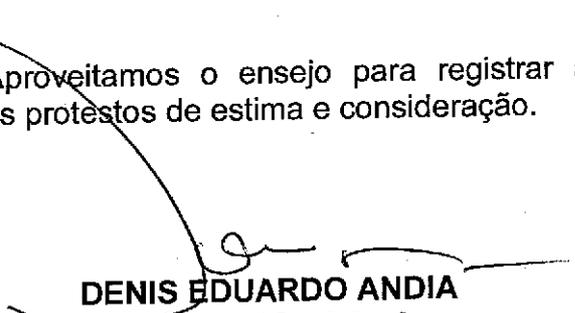
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 046/2017

Excelentíssimo Senhor  
Ducimar de Jesus Cardoso  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 046/2017 de 08 de junho de 2017, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2017, de autoria do Poder Legislativo, Vereador José Luis Fornasari, que "Altera redação do art. 1º da Lei Complementar nº 200/2014", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
DENIS EDUARDO ANDIA  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 03/07/2017

HORA: 16:39

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 6/2017 Altera redação  
do art. 1º, da Lei Complementar nº  
200/2014

PROCOLO  
08672/2017





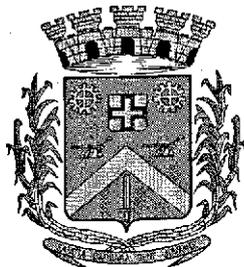
## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Legislativo, na prática, acresce ao referido artigo o parágrafo 6º este dispositivo legal.

Primeiramente, importante informar que a redação utilizada no parágrafo, “mutuários”, apesar ao almejo pretendido, não se amolda à realidade fática “compromissário”, utilizada pela COHAB.

Ao depois, verifica-se que o dispositivo deve ser interpretado restritivamente, ante às exceções do CTN, princípio da igualdade fiscal, eis que ausente finalidade pública ou interesse público relevante. A respectiva concessão de isenção tributária, ao modificar regras de superintendência dos tributos municipais implica em atribuições do próprio Poder Executivo, o qual detém o gerenciamento da arrecadação e a administração dos recursos financeiros.

Assim, o respectivo Autógrafo incorre em equívoco redacional, o que nos impossibilita de promover sua sanção, obrigando-nos, lamentavelmente, a vetá-lo. Ainda que se demonstre ínfima a incongruência supracitada, as consequências advindas são de relevante importância, podendo causar ainda dificuldades técnicas documentais.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois dispõe sobre vício de iniciativa em matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo do vício formal quanto à forma de alteração pretendida.

Conforme se denota, o Edil pretende acrescentar o parágrafo 6º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 200/2014, entretanto, *data venia*, a emenda aposta à propositura aduz alteração da redação do artigo 1º, o que não condiz com a conteúdo do referido Autógrafo.

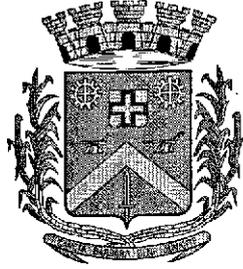
✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo altera a redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 200/2014.

O veto torna-se imprescindível ao caso, nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes, bem como o princípio da supremacia do interesse público.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).



Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.*

Noutro aspecto, não há dúvida que a isenção de tributos é matéria exclusiva do Poder Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo que originou o presente autógrafa, causa indevida ingerência, interferindo em matéria que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).



Importante destacar o entendimento Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria idêntica, vejamos:



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial

Requerente: Prefeito do Município de Jacareí  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal

*Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 4.893/05, a qual modificou a Lei nº 4.546/03, que consolida e altera as normas que dispõem sobre benefícios fiscais. Norma de iniciativa parlamentar Matéria tributária Concessão de isenção Prolongamento do prazo para requerimento Atribuição exclusiva do Prefeito Ofensa ao princípio da separação de poderes – Ação julgada procedente*

Ainda, considerando que as isenções tributárias devem ser interpretadas restritivamente, consoante dispõe o artigo 111 do CTN e só merecem ser concedidas quando atendam a uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício tributário, o que não se vislumbra no caso em testilha.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa e a interpretação restritiva contida no artigo 111 do CTN, bem como ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o ~~veto total~~ ao Autógrafo nº 046/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

  
DENIS EDUARDO ANDIA  
Prefeito Municipal